



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/MPN/

I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

1 - DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Com a alteração na legislação do imposto de renda, verificada com o acréscimo do art. 12-A à Lei 7.713/88 e a regulamentação advinda com a Instrução Normativa 1.127/2010, a apuração do imposto de renda decorrente de decisões judiciais deve observar o regime de competência, levando-se em consideração as alíquotas e descontos próprios dos meses em que deveria ter sido pago o crédito trabalhista. Entendimento que se amolda à novel redação conferida à Súmula 368, II, do TST. **Recursos de revista não conhecidos.**

2 - ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso em comento, o Tribunal manteve a sentença que declarou a nulidade do acordo firmado junto à CCP, em face da comprovação de vício de consentimento na manifestação de vontade do autor, o qual fora coagido para aceitar o acordo nos termos em que proposto. Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, e entender válido o acordo firmado, imperioso o reexame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. **Recursos de revista não conhecidos.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PAMPAPAR E DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. BASE DE CÁLCULO. A decisão do Tribunal Regional



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador se convencido da idoneidade da prova técnica produzida, a qual formou o seu convencimento de que o reclamante efetivamente exerceu suas atividades em ambiente perigoso, conclusão que somente poderia ser alterada a partir do reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Comprovado o direito à percepção do adicional de periculosidade, não há falar em redução proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois o direito ao referido adicional no percentual previsto em lei (de 30%) encontra-se no rol dos direitos indisponíveis do trabalhador, constituindo inegável medida de saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública, logo, infensa à negociação coletiva. Precedentes. **Recurso de revista do reclamante conhecido e provido. Recurso de revista da reclamada não conhecido.**

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PAMPAPAR. MATÉRIA REMANESCENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

A conclusão alcançada pelo acórdão recorrido decorre da efetiva análise das provas carreadas aos autos, sobretudo a testemunhal, a qual convenceu o julgador acerca da existência de diferenças salariais, porque comprovado o exercício de tarefas típicas da função de cabista "C" durante toda a contratualidade. Nessa medida, não há falar em violação das regras do ônus da prova, restando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

1 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1 - Entendimento pessoal da relatora no sentido de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integrem o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude. 2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, no sentido de que o fato gerador da referida penalidade é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - ALUGUEL DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. AJUDA DE CUSTO. ACORDO COLETIVO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

Hipótese em que o acórdão recorrido não se viabiliza quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Com efeito não há no acórdão combatido nenhuma tese contrária ao comando do art. 457 da CLT, bem como os arestos transcritos à demonstração de divergência ou não servem ao cotejo, por serem oriundos de Turmas do TST, ou partem de premissa fática não adotada no acórdão recorrido, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009**, em que são Recorrentes **BRASIL TELECOM S.A., SIDNEY JUSKOW e PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e do reclamante.

As partes interpõem recurso de revista com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os recursos foram admitidos.

Contrarrazões foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM.

ANÁLISE CONJUNTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Sobre a questão, assim decidiu o Tribunal Regional:

“Diante da jurisprudência reiterada do STJ e do Ato Declaratório n° 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às decisões judiciais que determinam o cálculo



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

mensal e não global do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, esta Turma, reconsiderando posicionamento anterior, passou a entender que o imposto de renda sobre os créditos trabalhistas recebidos acumuladamente deve ser calculado - e descontado - com observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais créditos (mês a mês), independentemente da alteração da súmula.

No que se refere à questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, este Colegiado, acompanhando o movimento que se verificou na jurisprudência do TST, com o julgamento do ROAG 2110/1985-002-17-00.4 (TST, Órgão Especial, julgado em 10.08.2009, Redator Designado: Ministro Barros Levenhagen, publicado em 04.09.2009), também reformulou o entendimento que vinha adotando. Na jurisprudência atual desta Turma, os juros de mora, como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, não se enquadram no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, a recente Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.(DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)."Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Reformo a sentença para determinar a retenção fiscal pelo sistema de competência (mês a mês) e sem a incidência sobre juros de mora.

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para determinar a retenção fiscal pelo sistema de competência (mês a mês) e sem a incidência sobre juros de mora." .

As reclamadas não se conformam com o critério adotado para a apuração do imposto de renda (regime de competência). Apontam



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

violação dos arts. 5.º, II, e 114 da Constituição Federal, 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.620/93, contrariedade à Súmula 368, II, e às Orientações Jurisprudenciais 219 e 363 da SBDI-1, todas do TST. Transcreve arestos à divergência.

Com a alteração na legislação do imposto de renda, verificada com o acréscimo do art. 12-A à Lei 7.713/88 e a regulamentação advinda com a Instrução Normativa 1.127/2010, a apuração do imposto de renda decorrente de decisões judiciais deve observar o regime de competência, levando-se em consideração as alíquotas e descontos próprios dos meses em que deveria ter sido pago o crédito trabalhista.

Aliás, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, consolidado na novel redação conferida ao item II da Súmula 368 e na Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST que preceituam, respectivamente:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 E 23.04.2012

[...]

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988.**” (grifamos)

“IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.”



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista das reclamadas.

1.2 - ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional, ao analisar o recurso da PAMPAPAR, consignou:

“O Juízo de primeiro grau considerou nulo o acordo por reputar comprovado que foi entabulado mediante coação exercida pela ré Pampapar, além de ser lesivo ao autor ante o pequeno valor ajustado para a quitação do adicional de periculosidade para um período de 22.12.2003 a 30.9.2005 (fls. 929/930).

Em 14.10.2005, o autor compareceu à Comissão de Conciliação Prévia e transacionou com a empregadora nos seguintes termos:

"...a demandante, para quitar o adicional de periculosidade do período de 22.12.2003 a 30.9.2005, oferece como proposta o valor de R\$ 440,00 (Quatrocentos e Quarenta Reais). Ao demandado foi explicado novamente que não está obrigado a aceitar a proposta, que se aceitar a proposta da demandante, não poderá ser socorrer da Justiça do Trabalho a respeito do adicional de periculosidade referente ao período transacionado. O demandado aceitou a proposta da demandante não fazendo nenhum tipo de ressalva, e para pôr fim à demanda, as partes conciliaram-se nos seguintes termos: / A demandante pagará ao demandado a importância total de R\$ 440,00 (Quatrocentos e Quarenta Reais). Os valores acima serão pagos através de depósito bancário a ser efetuado na conta poupança do demandado (...)" (fl. 27).

A segunda testemunha indicada pelo autor, José Alaor, confirmou que a direção da ré realizou uma reunião com todos os empregados e ameaçou que quem não fizesse o acordo sobre o adicional de periculosidade em questão seria demitido.



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

A testemunha ouvida a requerimento da defesa não contrariou os fatos narrados pela testemunha supracitada, nada acrescentando para o deslinde da controvérsia.

Como cediço, o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, pelo qual a verdade dos fatos prevalece sobre a formal. O autor desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC), pois comprovou, por meio de prova testemunhal, que o acordo celebrado na câmara de conciliação prévia foi firmado mediante coação, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua nulidade, conforme exposto na sentença (artigo 9º da CLT).”

Aos embargos de declaração opostos pela reclamada Brasil Telecom negou-se provimento, sob o seguinte fundamento:

“O embargante questiona se não reconhecer o acordo firmado perante a CCP viola os art. 652-E da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CRFB e, ainda, a OJ 132 da SDI-I do TST e a coisa julgada. A seguir, indaga se deferir adicional de periculosidade acima do percentual previsto em ACT e CCT viola os art. 7º, XXVI e 8º, III, ambos da CF, bem como o art. 611, § 1º, da CLT (fl. 1052, verso).

A finalidade dos embargos de declaração é sanar omissões, contradições e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso constantes no julgado (art. 897-A da CLT). Logo, não servem os embargos para pleitear a emenda do acórdão, conforme pretende a parte embargante.

Esta E. Primeira Turma não pode reexaminar a sua própria decisão (artigo 836 da CLT), que já dirimiu a reivindicação, expondo os fundamentos que pautaram a solução dada a esta lide no particular.

Note-se que o embargante não explicita exatamente qual teria sido a hipótese legal averiguada no acórdão e que ensejaria embargos, cingindo-se a lançar mão do prequestionamento para enumerar um série de indagações que em nada alteram o desfecho do julgado e os fundamentos nele expostos. A postura adotada pelo embargante revela sua intenção de transformar esta Corte em órgão consultivo, o que não se pode admitir, pois foge da finalidade



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

legal dos embargos declaratórios, cujas hipóteses estão bem delineadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A leitura do acórdão deixa claro que o Colegiado firmou seu posicionamento acerca do tema trazido ao debate judicial e expôs clara e expressamente tese a respeito, de modo a ser inviável se falar em omissão ou necessidade de prequestionamento ou de outros esclarecimentos.

Note-se que no acórdão foram descritos os fatos ocorridos e aplicada a regra cabível, entre as quais a própria Constituição da República que o embargante questiona ter sido violada. É o que se verifica às fls. 1041,v.-1042.

De toda sorte, a parte embargante não fica prejudicada, pois a Súmula n° 297, do C. TST, que trata do prequestionamento, assegura, no item III, que "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Assim, se o embargante persistir no entendimento de que há omissão ou falta de prequestionamento, estará amparado pela jurisprudência solidificada do TST, no sentido de que opostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão.

Não se constata infringência a nenhum dos dispositivos legais, constitucionais e jurisprudencial invocados nos embargos de declaração. Assim, ausente necessidade de serem respondidas todas as indagações feitas pelo embargante em embargos declaratórios quando adotada e explicitada tese a respeito da questão dirimida, impõe-se rejeitá-los.

Por fim, apenas registra-se que se o colegiado entendesse que o acórdão viola a Constituição, a Legislação trabalhista, as Orientações e Súmulas dos Tribunais Superiores e os instrumentos coletivos, certamente não teria chegado ao desfecho averiguado no acórdão.

Por todos os motivos expostos, rejeitam-se os embargos declaratórios."

A Brasil Telecom alega que o acordo firmado na CCP dá quitação ao pedido do adicional de periculosidade para o período anterior a outubro de 2005. Afirma que o acordo fez coisa julgada, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da Súmula 269, III, do CPC. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

e 625-E, parágrafo único, da CLT, contrariedade à OJ 132 da SBDI-II, do TST.

A Pampapar alega que o reclamante, por livre e espontânea vontade aceitou os valores propostos, a título de adicional de periculosidade. Diz não haver prova contundente de fraude que conduza à nulidade alegada pelo autor. Assevera que o reclamante foi informado que o acordo era facultativo e advertido que o acordo possuiria natureza liberatória em relação à verba em discussão. Afirma que o acordo fez coisa julgada, pugnano pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da Súmula 269, III, do CPC. Aponta violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal e 625-E, parágrafo único da CLT.

A SBDI-1 dessa Corte entende que "*o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*".

No caso em comento, todavia, o Tribunal manteve a sentença que declarou a nulidade do acordo firmado junto à CCP, em face da comprovação de vício de consentimento na manifestação de vontade do autor, o qual fora coagido para aceitar o acordo nos termos em que proposto.

Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, e entender válido o acordo firmado, imperioso o reexame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise da violação legal apontada, bem como da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista das reclamadas.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PAMPAPAR E DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional consignou:

“Como o laudo pericial reconheceu o labor em condições perigosas, o Juiz do Trabalho condenou a ré ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico do autor e reflexos.

O laudo técnico constatou:

"Conforme os documentos apresentados pela empresa não há evidências de que esses equipamentos foram fornecidos regularmente e em quantidade suficiente e não há comprovação de treinamento para o uso dos mesmos. | Não há comprovação de treinamentos específicos ministrados para o requerente. | Foram entregues algumas fichas com EPI por mim solicitadas preenchidas parcialmente não comprovando a entrega dos mesmos. | **Caracteriza-se a periculosidade decorrente da exposição habitual em área de risco de instalações elétricas para a função de cabista.** | Para a função de cabista o adicional de periculosidade devido é de 30% (...)" (sic, fl. 869)

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, acresceu o especialista que o obreiro ficava exposto a agentes perigosos, consistentes em redes elétricas, diariamente, durante toda a jornada de trabalho (quesitos 2 e 7, fl. 873).

A defesa não logrou êxito em desconstituir a comprovação da exposição habitual do obreiro a situação de risco. A alegação de que lhe foram entregues EPIs capazes de afastar o perigo não prospera, porquanto os documentos colacionados não demonstram a concessão de equipamentos suficientes, como concluiu o perito. Além disso, de acordo com o § 3º do mencionado artigo 2º e com o artigo 3º do Decreto 93.412/86, não se isenta do pagamento do adicional de salário a empresa tão-só pela observância das normas de segurança do trabalho ou pelo fornecimento de EPI's (§ 3º do artigo 2º: "O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade" e artigo 3º: "O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatende-las").

Carece de subsistência o argumento de que o reclamante, no desempenho da atividade de cabista de linhas telefônicas, não era exposto a situação de risco. **Ora, o laudo técnico concluiu que o reclamante realizava parte de suas atividades em meio a fios de alta tensão de rede elétrica, que dividem espaço com os cabos telefônicos nos postes. Além disso, ao realizar a tarefa de reparação de cabos subterrâneos, o autor se sujeitava ao risco de vazamento de gases.**

A testemunha Ronaldo confirmou que o reclamante trabalhava alçado em postes ao menos em metade da jornada cumprida, o que evidencia o trabalho em proximidade a agentes de risco.

O Decreto 93.412/86, ainda que seja regulamentador da Lei 7.369/85, a qual instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, não restringe a aplicação aos empregados do setor de energia elétrica.

Ao contrário, diz o artigo 2º que "É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa: I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral; II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo. ... § 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte".

Desnecessária a atuação somente no setor de energia elétrica para o empregado ver assegurado o direito ao adicional de periculosidade, como



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

quer a recorrente, tampouco a concessão de treinamento ou de equipamentos de proteção isentam a ré da remuneração da condição especial do trabalho a que se submeteu o autor.

O entendimento do TST caminha no mesmo sentido, conforme se observa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 347 da SDI 1:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007 É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

Como visto, vigorou o liame empregatício entre 22.12.2003 e 14.9.2006 (CTPS, fl.17). Nesse período, somente a partir da vigência do ACT 2005/2006, a partir de 1º.10.2005 (cláusula nona, fl. 497), que se definiu o percentual do adicional de periculosidade devido aos cabistas, ajustado em 5% (cláusula terceira, fl. 493).

Os únicos recibos salariais que demonstram o pagamento de adicional de periculosidade, sempre em montante inferior a 30%, correspondem à vigência da norma coletiva em foco e das sucessivas (fls. 41/55). Note-se que a cláusula quadragésima terceira do ACT 2003/2005, vigente de 01.6.2003 a 31.5.2005 e que trata dos direitos adquiridos dos empregados da ré, assegura a manutenção dos benefícios, vantagens e políticas salariais aos que já os adquiriram ao tempo que vigeu o ACT 2001/2002, ou seja, não obriga a concessão de benefício não mais assegurado por norma coletiva e, portanto, não fixa o adicional em cotejo aos seus empregados. Assim, são aplicáveis os acordos coletivos efetivados entre a primeira ré e o sindicato que, de maneira incontrovertida nestes autos, representa o autor, a partir de sua vigência, em 1º.10.2005, até o fim do contrato.

Lembre-se que os ajustes coletivos pressupõem mútuas concessões e, por isso, a fixação de cláusulas aparentemente contrárias aos interesses dos



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

empregados ou de qualquer das partes não podem ser analisadas e aplicadas isoladamente. Nem se alegue redução salarial, pois a Constituição expressamente excepciona o princípio da intangibilidade (inciso VI do artigo 7º).

Essas normas coletivas devem prevalecer, em detrimento do disposto no § 1º do artigo 193 da CLT, por força da regra constitucional relativa ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos (artigo 7º, inciso XXVI).

Vale ressaltar que a fixação, em norma coletiva, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal encontra amparo na jurisprudência do colendo TST:

Súmula 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 5, 258 e 280 da SDI-1 pela Res.129/2005, DJ 20/4/2005) "II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ n° 258 - Inserida em 27.09.2002)".

Quanto ao período anterior à vigência do ACT 2005/2006, como inexistia estipulação da taxa de adicional de periculosidade incidente, faz jus o reclamante ao adicional em grau máximo (30%), ante a comprovação de exposição habitual a situação de risco.

Como, de acordo com o § 1º do artigo 4º "A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho", e o laudo pericial não contém invalidade, correta a sentença ao reconhecer o direito do autor ao pagamento do adicional de periculosidade no tocante ao período sobre o qual inexistiu ajuste coletivo fixador do adicional devido.

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, impõe-se a manutenção da determinação do cálculo sobre o salário base, reajustado pelas diferenças salariais reconhecidas, com fundamento na Súmula 191 do TST e no artigo 1º da Lei 7.369/85. Registre-se que o adicional possui natureza salarial e, por corolário, gera todos os efeitos como parcela salarial,



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

inclusive reflexos em horas extras e repouso semanal remunerado, não se cogitando de *bis in idem*.

Reformo parcialmente a sentença para determinar que se observem os percentuais do adicional de periculosidade dispostos nas normas convencionais referidas nos respectivos períodos de vigência, nos termos da fundamentação.”

Afirma que a legislação prevê como perigoso tão somente o labor de empregados em empresas do setor de energia elétrica e não em empresas de telefonia, caso da reclamada. Assevera que o autor não desempenhava suas funções nem mantinha contato com redes elétricas ou fios de alta tensão, porquanto realizava suas tarefas em sistema de telefonia (linhas telefônicas), localizado a 60cm do fio mais próximo da rede elétrica, de acordo com recomendações da NBR no 5.434/84. Diz que o laudo pericial não vincula o juiz, que é livre para apreciar as provas. Subsidiariamente, sustenta que, considerando-se a existência de periculosidade, essa não era permanente, devendo a condenação se restringir ao tempo da exposição ao agente perigoso. Aponta violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I e 436 do CPC, 1.º da Lei 7.369/85, 2.º do Decreto 93.412/86. Transcreve aresto ao cotejo de teses.

O reclamante alega que o adicional de periculosidade não pode ser estipulado em razão do tempo de exposição e que norma coletiva não pode estipular o percentual do adicional em número inferior ao legal. Afirma, assim, fazer jus ao adicional legal de 30% durante todo o período contratual. Aponta violação dos arts. 7.º, XXII, XXIII, da Constituição Federal e 193, § 1.º, da CLT.

O Tribunal Regional, com amparo nas provas carreadas, sobretudo a pericial, concluiu que o reclamante laborava em condições perigosas, ao se ativar “em meio a fios de alta tensão de rede elétrica, que dividem espaço com os cabos telefônicos nos postes. Além disso, ao realizar a tarefa de reparação de cabos subterrâneos, o autor se sujeitava ao risco de vazamento de gases.”. Ora, a decisão do Tribunal Regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador se convencido da idoneidade da prova técnica produzida, a qual formou o seu convencimento



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

de que o reclamante efetivamente exerceu suas atividades em ambiente perigoso, conclusão que somente poderia ser alterada a partir do reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Considerando o delineamento fático consignado no acórdão recorrido, convém esclarecer se o adicional de periculosidade devido pode ou não ser estipulado, mediante norma coletiva, em percentual inferior ao legal. Vejamos.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 174/2011, decidiu cancelar a Súmula 364, II, que permitia a fixação do adicional em percentual inferior ao legal, desde que por meio de acordo ou convenção coletiva.

Esta Corte, em sua composição plena, em sessão realizada em 24/5/2011, assentou o entendimento de que não é válida a redução do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois o direito ao referido adicional no percentual previsto em lei (de 30%) encontra-se no rol dos direitos indisponíveis do trabalhador, constituindo inegável medida de saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública, logo, infensa à negociação coletiva.

Dessa forma, a despeito de a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7.º, XXVI, alçar os instrumentos coletivos ao nível constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva, não se pode dar prevalência à norma coletiva que subtrai direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o art. 193, § 1.º, da CLT.

Desse modo é inválida a norma coletiva que fixa o adicional de periculosidade em percentual menor que o previsto no art. 193, § 1.º, da CLT.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. NORMA COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364/TST e conferiu nova redação ao item I. Ora, o cancelamento do aludido item II, que expressamente autorizava a



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

fixação, em norma coletiva, de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, coaduna-se com o entendimento desta Corte de que a matéria relativa ao adicional de periculosidade insere-se na classe dos direitos indisponíveis do trabalhador, aqueles referentes à segurança, à saúde e à higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Tanto é assim, que o disciplinamento consolidado referente às atividades insalubres ou perigosas está nos artigos 189 a 197, Seção XIII, inserida no Capítulo V, que precisamente diz respeito à -SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO-. Nesse contexto, - assim como já direciona a OJ-SBDI1-TST-342 em relação ao intervalo intrajornada - é inválida cláusula de norma coletiva que reduz para quem do percentual fixado em lei o adicional de periculosidade. Recurso de Embargos conhecido e não provido(...)”(E-RR - 83900-29.2009.5.09.0020, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2011)

“(…)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ACORDO COLETIVO. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TST Nº 364, ITEM II. Este Tribunal Superior, modificando entendimento acerca da possibilidade de flexibilização do percentual relativo ao adicional de periculosidade pactuada em acordo ou convenção coletiva, cancelou o item II da Súmula nº 364, através da Resolução nº 174/2011. Portanto, nesta Corte, prevalece o entendimento de que os direitos relativos à saúde e segurança do trabalho, dentre dos quais se insere o adicional de periculosidade, advém de normas públicas imperativas e cogentes, cuja observância não pode ser objeto de negociação coletiva. Dessa forma, conforme previsão do artigo 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado o pagamento de adicional de trinta por cento sobre o salário, tratando-se de direito indisponível do trabalhador, não podendo ser pago tal como avençado pelas partes, ou seja, proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Nesse sentido, precedentes recentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e desprovido(...)”(E-RR - 217800-22.2001.5.15.0053, Rel. Min.



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/11/2011)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 202000-65.2009.5.02.0010, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4.ª Turma, DEJT 22/8/2014 e AIRR - 1909-09.2012.5.03.0112, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 16/5/2014;

De fato, não há de prevalecer a autonomia da vontade dos entes coletivos, quando o seu exercício importar em ofensa ao núcleo essencial do direito à saúde e segurança do trabalho, as quais devem ser asseguradas por normas que visem à redução dos riscos a ele inerentes, conforme previsto no art. 7.º, XXII, da Constituição da República.

Nesse contexto, **CONHEÇO do recurso de revista do reclamante**, por violação do art. 193, § 1.º, da CLT. **NÃO CONHEÇO do recurso de revista da reclamada Pampapar.**

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. BASE DE CÁLCULO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 193, § 1.º, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para deferir ao Reclamante o pagamento de diferenças relativas ao adicional de periculosidade, a serem apuradas segundo percentual de 30% (trinta por cento), bem como os reflexos legais.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PAMPAPAR. MATÉRIA REMANESCENTE

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

1.1 DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão consignou:

“As normas coletivas que, de modo incontrovertido, aplicam-se à relação de emprego, estabelecem estrutura da função de cabista em três níveis, *T*, *IV* e *III*”, (ou *A*, *B* e *C*), com pisos salariais crescentes (fl. 457).

O autor iniciou a prestar serviços à ré Pampapar como cabista *I* e, após um período de sete meses da contratação, foi promovido para cabista *W* *B*, cargo ocupado até o rompimento do vínculo, conforme demonstra a CTPS (fls. 17/18). Ouvido, informou que todos os cabistas exerciam a mesma função, independentemente da nomenclatura do cargo.

A preposta da ré Pampapar reconheceu que o enquadramento do cabista dependia de sua experiência. Disse que há a possibilidade de um cabista experiente já ser contratado nas categorias *B* e *C*, enquanto um cabista iniciante, que se encontra em fase de aprendizado, é contratado como cabista *A*.

Acresceu que o cabista *B* realiza a manutenção de cabos aéreos ao passo que o cabista *C* cuida dos cabos subterrâneos.

A testemunha Ronaldo, indicada pelo autor, que trabalhou para a ré Pampapar como supervisor técnico, esclareceu que não havia diferenciação de funções entre os cabistas *I*, *II* e *III*. Acresceu que o reclamante sempre realizou a manutenção e reparação de cabos aéreos e subterrâneos.

Do exposto, exsurge que o autor, desde o termo inicial do contrato, exerceu a função de cabista *C* (também chamada de cabista *III*), porque comprovado que sempre desempenhou a atividade de reparação de redes aéreas e subterrâneas. Não bastasse, as cópias da CTPS de fls. 802/817 demonstram que o autor tinha experiência no desempenho da função de cabista de outras empresas antes de ser contratado pela Pampapar. Assim, não comporta abrigo a alegação de que foi contratado como cabista *A* porque era inexperiente.



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

Faz jus o autor às diferenças salariais porque comprovou o exercício de tarefas típicas da função de cabista "C" por todo o contrato, embora percebesse salário menor, relativo aos enquadramentos de cabista "A" e cabista "B".

Aos embargos de declaração opostos pela reclamada Pampapar foi negado provimento.

A Pampapar afirma ter negado a identidade funcional entre o reclamante e os demais empregados e diz que trouxe documentos aos autos. Alega não se poder falar em equiparação salarial. Assevera que não é razoável e nem o conjunto de provas permite a condenação da empresa. Aponta violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A conclusão alcançada pelo acórdão recorrido decorre da efetiva análise das provas carreadas aos autos, sobretudo a testemunhal, a qual convenceu o julgador acerca da existência de diferenças salariais, porque comprovado o exercício de tarefas típicas da função de cabista "C" durante toda a contratualidade. Nessa medida, não há falar em violação das regras do ônus da prova, restando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, o acórdão limitou-se a deferir diferenças salariais ao reclamante, pelo exercício de funções diversas da contratada, não tendo consignado nenhuma tese acerca de equiparação salarial e/ou seus requisitos ensejadores. Assim, não há falar em violação do art. 461 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

**IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MATÉRIA
REMANESCENTE**

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

1.1 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o seguinte fundamento:

“O Juiz do Trabalho rejeitou o pedido do autor por considerar que a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT somente tem lugar quando o pagamento das verbas rescisórias é realizado a destempo; não há previsão de penalidade em favor do empregado quando a homologação sindical é tardia.

A multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT aplica-se exclusivamente à hipótese de inobservância do prazo para o *pagamento* das verbas rescisórias. Em se tratando de preceito legal que comina pena, a única interpretação que se admite é a restritiva. Indevida a sanção, porque a rescisão contratual com aviso prévio indenizado ocorreu em 14.9.2006 (TRCT, fl. 332) e a quitação das verbas rescisórias, no dia 22.9.2006, mediante depósito bancário (fl. 340), ou seja, dentro do prazo legal. A homologação do TRCT pelo sindicato em 9.10.2006, após o decurso do prazo previsto no § 6º do artigo 477, não gera o direito à multa, ante a interpretação restritiva exigida pelo dispositivo.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a homologação tardia enseja o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Aponta violação do art. 477, §§ 6.º e 8.º, da CLT. Transcreve aresto para embate de teses.

A meu ver, o pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, na hipótese de contratos superiores a um ano que exijam a assistência homologatória.



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

Com efeito, o art. 477, § 4.º, da CLT, dispõe que **o pagamento das verbas rescisórias será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho**, em dinheiro ou em cheque visado.

O mesmo dispositivo, em seu § 6.º, estabelece que o empregador deverá efetuar o acerto rescisório até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Já o § 8.º do art. 477 da CLT prevê a aplicação de multa a favor do empregado, no valor de seu salário, caso não observado o prazo acima aludido, pelo empregador.

Conforme os referidos dispositivos, o acerto rescisório deverá ocorrer conjuntamente à homologação contratual.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que o depósito das parcelas rescisórias, realizado pela reclamada, observou o prazo previsto na norma em comento.

Todavia, o simples ato de depositar os valores pecuniários na conta corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações que integram o ato rescisório.

A isenção da multa legal ocorre apenas se houver comprovação de que o trabalhador deu causa à mora ou no caso em que o atraso na homologação ou na entrega de documentos seja, a critério do juiz, considerado irrisório, por medida de equidade.

O entendimento da relatora, portanto, é de que a multa do art. 477, § 8.º, da CLT não incide apenas na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas também quando houver mora na homologação da dispensa, fato que inibe o saque do FGTS pelo empregado, bem como a liberação do seguro-desemprego.

De fato, entre os documentos elencados para a obtenção do benefício previdenciário, encontram-se a CTPS devidamente anotada e o termo de rescisão do contrato de trabalho, conforme se verifica do art. 3.º da Resolução 19 do CODEFAT, de 3/7/91, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

"A comprovação dos requisitos citados no caput e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social n° 3.750, de 23 de novembro de 1990, desde que devidamente quitado, ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

III - por meio de documentos e carnês de contribuições previdenciários, se for o caso;

IV - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador."

Da mesma forma, o órgão gestor do Fundo de Garantia condiciona a movimentação da conta vinculada, no caso de demissão sem justa causa, à apresentação do TRCT devidamente homologado, consoante previsão da CIRCULAR CAIXA 218/2001, de 30 de julho de 2001:

"1. A partir da publicação desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98 e Medida Provisória 2164, de 26/07/01 e atualizações, são operacionalizadas da seguinte forma:

COD. 01

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

–Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou

–Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato

de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

-Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou

-Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembleia ou da autoridade competente;

PROVA

-Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de:

a) para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, comprovante de recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, dos depósitos do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos à vigência do contrato, acrescidos de atualização monetária e juros; ou

b) Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista;

-Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista;

-Cópia autenticada das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial."

Por tais razões, entendo que, ainda que realizado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT quando a homologação da rescisão contratual pelo sindicato não ocorreu a tempo e modo oportunos.

Todavia, prevalece no âmbito da SBDI-1 desta Corte o entendimento de que o fato gerador da referida penalidade é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão, de modo que, se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos em lei, não deve ser penalizada com a multa em questão. Nesse sentido:



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. 1. A Turma manteve a decisão regional quanto ao indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que o seu fato gerador está vinculado ao não-cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estabelecidas no § 6º do mesmo dispositivo, e não ao ato em si da Homologação da rescisão contratual. 2. Esta Subseção firmou a compreensão de que a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando evidenciado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Precedentes.” (E-RR - 3176400-55.2007.5.09.0013, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/11/2014).

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. INDEVIDA. O fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento das parcelas rescisórias, observou os prazos previstos na lei, não há que se falar na penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT, na medida em que o §6º da mesma norma refere-se a prazo para o pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR - 1711-32.2012.5.12.0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/09/2014).

“RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT – ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO. Com a ressalva do meu entendimento, o prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias, e não à homologação da rescisão contratual. Observados os prazos estabelecidos no art. 477, § 6.º, da CLT e quitadas tempestivamente as verbas rescisórias, não há incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8.º, da CLT. Precedentes



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 1197-86.2011.5.03.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/08/2013).

Assim, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me à jurisprudência desta Corte, no sentido de que é indevida a multa do art. 477 da CLT na hipótese de pagamento das rescisórias no prazo, ainda que a homologação tenha se dado a destempo.

Não há falar, portanto, em violação legal ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.2 – ALUGUEL DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. AJUDA DE CUSTO. ACORDO COLETIVO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS

O acórdão consignou:

“Aluguel do veículo e combustível:

Os acordos coletivos que instruem os autos, firmados por entidade sindicais cuja representatividade é incontroversa, atribuem natureza indenizatória ao valor do reembolso pelo uso do veículo (cláusula H", ACT 2002/2003, cláusula 44^a ACT 2003/2005 e cláusula 44[^] do ACT 2005/2007, fls. 69/114, ^ 225/268).

Ademais, instrui os autos um acordo individual de locação intitulado "instrumento particular de locação de veículo" (fls. 31/35), firmado pela ré Pampapar e pelo autor, que confere cunho indenizatório à parcela em questão (cláusula terceira) e demonstra que, realmente, havia aluguel do automóvel. Insubsistente, portanto, a alegação de que as parcelas recebidas como alugueres do veículo detêm natureza salarial.

Os valores que a ré Pampapar pagou a título de combustíveis não possuem natureza salarial, mas a natureza de reembolso de despesas, ou seja, de ajuda de custo pelas despesas decorrentes do deslocamento para a execução das tarefas. Evidenciado, portanto, seu caráter indenizatório. Além



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

disso, os ACTs prescrevem que todos os valores relacionados ao uso do veículo recebidos pelo empregado possuem natureza indenizatória.

Deve-se dar prevalência à norma coletiva, vez que pressupõe, para o ajuste, a obtenção de benefícios com concessões mútuas. A imposição do reconhecimento de convenções e acordos coletivos é constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). Imperativa é a observância das condições acordadas pelos sindicatos, sob pena de esvaziar-se a negociação coletiva e negar-se a própria representatividade das entidades sindicais. E não se pode dizer que a disposição coletiva, analisada individualmente, contrarie interesse dos empregados.

Ajuda de custo, cesta básica e auxílio-alimentação

Defende o recorrente a natureza salarial das parcelas que recebia a título de ajuda de custo, no importe de R\$ 50,00, de cesta básica, R\$ 215,00, e de auxílio-alimentação, R\$ 120,00. Sustenta que a atribuição de natureza indenizatória a esses valores, por acordo coletivo, destina-se exclusivamente a fraudar seus direitos.

Ressalta que não possuía despesas a justificar o recebimento dessas quantias.

Incontroverso que o reclamante desempenhava trabalho externo, cuja atividade preponderante era a de manutenção de cabos. Pouco crível, portanto, a alegação de que não tinha despesas no exercício da atividade, em especial no tocante à alimentação. Não se pode exigir das rés a prova de que tinha despesas no exercício do trabalho externo.

O Termo Aditivo ao ACT 2003/2004 (fls. 482/486) e ACTs subsequentes atribuem, expressamente, natureza salarial às parcelas integrantes da chamada "cesta de benefícios", entre as quais se incluem os valores pagos sob a rubrica "cesta básica" e "ajuda de custo" (denominada "ajuda de custo vestuário" a partir de outubro de 2005, com o advento do Termo Aditivo ao ACT 2005/2007).

Os valores pagos ao autor tinham a natureza de reembolso de despesas, e portanto, ajuda de custo, com nítido caráter indenizatório, nos termos previstos na legislação vigente, artigo 457, § 2º, da CLT. Acresça-se que não há prova que essas parcelas eram pagas como contraprestação dos serviços prestados. Pelo contrário: são valores destinados a ressarcir despesas, a fim de facilitar a execução das tarefas de manutenção de cabos pelo reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

A parcela "auxílio-alimentação" detém natureza indenizatória ante previsão da cláusula vigésima dos ACTs 2003/2005 (fl. 94) e 2005/2007 (fl. 71). Além disso, documentos dos autos confirmam que a ré está inscrita no PAT desde 2003 (fl. 385).

Não existe nulidade de cláusula convencional a ser declarada ante a liberdade de estipulação sindical consagrada pela constituição (artigo 7º, inciso XXVI).

RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DEPRECIACÃO DO VEÍCULO

(...)

Incontroverso que a ré Pampapar efetuava o pagamento de alugueres pela utilização veículo particular do autor, cujo pagamento era efetuado mediante depósito bancário diretamente na conta corrente deste. A contraprestação pela locação do automóvel foi realizada (fls. 362/380).

Além do aluguel, as partes ajustaram que a empregadora forneceria combustível por meio de valor mensal fixo. Os relatórios de pagamento de combustível, impugnados mas não desconstituídos, comprovam que a ré Pampapar cumpriu regularmente o acordo (fls. 356/371). Incumbia ao autor a prova de diferenças de combustível em seu favor, mas desse ônus não se desvencilhou.

Considero que o aluguel pago pela ré Pampapar já indeniza a depreciação do veículo e os gastos com manutenção, nos termos da previsão contratual (cláusula terceira, fl. 32). Não se nega que os equipamentos e acessórios utilizados para a execução do serviço devem ser financiado pelo empregador, pois não se pode transferir os riscos do empreendimento ao empregado (artigo 458, § 2º, c/c artigo 2º da CLT). Em razão do uso pelo empregado de veículo próprio no desempenho de suas funções, implica benefício ao empregador, tem direito o trabalhador ao ressarcimento das despesas com combustível e desgaste natural ocorrido no veículo pelo uso em serviço.

Contudo, na hipótese, o autor já foi devidamente reembolsado por todas as despesas que teve com o veículo.

Compartilho do entendimento do Juízo de origem para quem "*o fato de o Autor laborar com veículo de propriedade da Ré em parte do contrato de*



PROCESSO Nº TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

trabalho, fato inclusive declinado na inicial, evidencia que a propriedade de veículo não era condição essencial para a admissão"

Ressalte-se a inexistência de prova de fraude a ensejar a decretação de nulidade do contrato de locação em foco, cuja prova cabia ao autor (artigo 818 da CLT e 333,1, do CPC).”

O reclamante argui que as cláusulas normativas que cuidam da “ajuda de custo”, “aluguel de veículo e combustível”, “cesta básica” e “auxílio alimentação” constituem fraude à legislação trabalhista. Assevera que as referidas parcelas não possuem natureza indenizatória, mas, sim, salarial. Particularmente, em relação à ajuda de custo e ao “combustível”, assevera que a verba era paga independentemente da comprovação de qualquer gasto. Sustenta que as reclamadas exigiam do empregado, como ferramenta de trabalho, um veículo com as características por elas determinadas, sem o qual não havia possibilidade deste prestar suas atividades. E mais, o valor atribuído ao aluguel do veículo ultrapassa 50% do valor do salário pago pela efetiva prestação de serviços. Aponta violação do art. 457 da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O art. 457 da CLT, ao prescrever que são compreendidas na remuneração do empregado, além do salário devido, as gorjetas que receber, não traduz a controvérsia dos autos, que em nenhum momento cuida de “gorjetas”.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, cumpre esclarecer que os arestos transcritos à demonstração de divergência, oriundos dos TRTs das 2.^a, 3.^a e 4.^a Regiões se mostram inespecíficos ao cotejo de teses. Isso porque partem de premissas fáticas não adotadas pelo acórdão recorrido. Vejamos.

O acórdão combatido I) não consignou teses acerca da alegada desnecessidade de comprovação de gastos para a concessão de ajuda de custo; II) não registrou numa tese que permitisse concluir que as parcelas almejadas pelo reclamante constituíam salário disfarçado; III) não assentou ultrapassar a ajuda de custo 50% do salário base do obreiro, hipótese em que poderia ser presumida fraudulenta. Ao revés, no acórdão o acórdão vergastado não há indícios de ter havido descompasso entre a



PROCESSO N° TST-RR-888500-30.2008.5.09.0009

previsão normativo-coletiva e a atuação da reclamada, tendo, inclusive, consignado não existir prova acerca da alegação fraude no contrato de locação de veículo, ônus que cabia ao reclamante e do qual não se desincumbiu.

Inviável, portanto, o processamento o apelo, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

Ressalte-se, ademais, que os julgados provenientes de Turmas do TST não servem ao cotejo por serem oriundos de órgãos que não autorizam o cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "Adicional De Periculosidade. Pagamento Em Percentual Inferior Ao Legal. Base De Cálculo", por violação do art. 193, § 1.º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de diferenças relativas ao adicional de periculosidade, a serem apuradas segundo percentual de 30% (trinta por cento), bem como os reflexos legais; II) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

Brasília, 27 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora